



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA

**A CODIFICAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA (LEIS N.º 4.771/65 e 12.651/12) E
SEUS IMPACTOS NA AGRICULTURA FAMILIAR.**

POMBAL – PB

2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA

RICELHO FERNANDES DE ANDRADE

**A CODIFICAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA (LEIS N.º 4.771/65 e 12.651/12) E
SEUS IMPACTOS NA AGRICULTURA FAMILIAR.**

Artigo apresentado ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar - CCTA da UFCG, Campus Pombal.

Orientador(a): Prof. Dsc. José Cezário de Almeida.

POMBAL – PB

2019

A553c Andrade, Rixelho Fernandes de.
A codificação florestal brasileira (Leis n. 4.771/65 e 12.651/12) e seus impactos na agricultura familiar / Rixelho Fernandes de Andrade. – Pombal, 2020.
30 f. : il. color.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.

"Orientação: Prof. Dr. José Cezario de Almeida".

Referências.

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente. 3. Código florestal. 4. Agricultura familiar. 5. Proteção ambiental. I. Almeida, José Cezario de. II. Título.

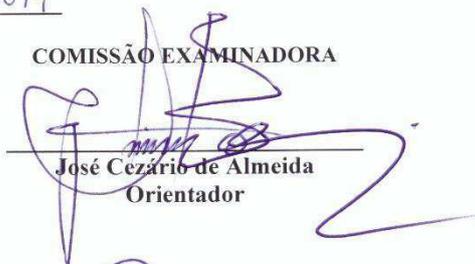
CDU 349.6(043)

**“A CODIFICAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA (LEIS N.º 4.771/65 e 12.651/12)
E SEUS IMPACTOS NA AGRICULTURA FAMILIAR”**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 29/10/2019

COMISSÃO EXAMINADORA



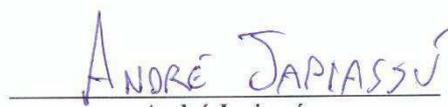
José Cezário de Almeida
Orientador



Aucélia Cristina Soares de Belchior
Orientadora



Patrício Borges Maracajá
Examinador Interno



André Japiassú
Examinador Externo

POMBAL-PB
2019

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, avaliar os impactos da codificação florestal brasileira, notadamente sob os enfoques das Leis N.º 4.771/65 e 12.651/12, frente às pequenas propriedades rurais e, conseqüentemente, sobre a agricultura familiar. Tal interesse surgiu a partir de informações preconcebidas que apontavam para certas peculiaridades econômicas e políticas quando do momento de estudos legislativos que antecederam tais normas. Além disso, é sabido que os pequenos proprietários brasileiros constituem uma comunidade de vulneráveis frente ao grande poderio político e econômico que ostentam os grandes latifundiários monocultores deste País. Nesse estudo, lançou-se mão de farta pesquisa bibliográfica na busca de conteúdos capazes de formar uma boa fundamentação teórica. Foram explorados artigos de revistas especializadas, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrados, além de livros acadêmicos. O presente trabalho inicia-se com uma introdução em que se colacionam informações gerais sobre preocupação com a proteção ambiental, bem como quanto aos marcos iniciais dessa discussão. No campo jurídico, faz um breve retrospecto da evolução legislativa nessa temática, além de iniciar reflexões sobre a questão da agricultura familiar, fazendo um breve cotejo com a situação específica nordestina. Em seguida, busca-se discutir a tutela jurídica do meio ambiente brasileiro, nos seus aspectos gerais e hermenêuticos. Adiante, analisa-se a evolução legal da proteção florestal brasileira nos seus aspectos histórico, político e normativo. No âmbito da agricultura familiar, reflete-se sobre sua evolução histórica, sua importância econômica e sobre seu marco legal. No quinto ponto, há a análise sobre os impactos do Novo Código Florestal sobre a agricultura familiar. Por fim, chega-se a conclusão do presente trabalho, ocasião que se arremata todas as ideias e informações referenciadas.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Código Florestal. Lei 4.771/1965. Lei 12.651/2012 Impactos. Agricultura Familiar.

ABSTRACT

This article aims to evaluate the impacts of Brazilian forest codification, notably under the approaches of Laws No. 4,771 / 65 and 12,651 / 12, against small rural properties and, consequently, on family farming. Such interest arose from preconceived information that pointed to certain economic and political peculiarities when legislative studies preceded such norms. Moreover, it is known that the small Brazilian owners constitute a community of vulnerable in face of the great political and economic power that the great monoculture landowners of this country boast. In this study, a large bibliographic research was used in search of contents capable of forming a good theoretical foundation. Articles from specialized journals, course completion papers, master's dissertations, as well as academic books were explored. This paper begins with an introduction that collates general information on concern for environmental protection, as well as the initial milestones of this discussion. In the legal field, it gives a brief retrospective of the legislative evolution in this subject, besides starting reflections on the issue of family farming, making a brief comparison with the specific situation of the Northeast. Then, we seek to discuss the legal protection of the Brazilian environment, in its general and hermeneutic aspects. The following analyzes the legal evolution of Brazilian forest protection in its historical, political and normative aspects. In the context of family farming, it reflects on its historical evolution, its economic importance and its legal framework. In the fifth point, there is an analysis of the impacts of the New Forest Code on family farming. Finally, we conclude the present work, an occasion that concludes all ideas and information referenced.

Keywords: Environment. Forest Code. Law 4.771/1965. Law 12.651/2012. Impacts. Family Farming

1. Introdução

A preocupação com o meio ambiente, bem como com todos os impactos provocados pela ação antrópica sobre os mais variados ecossistemas, tem sido objeto de pauta nos mais importantes debates. A discussão pulou os cancelos da academia e ganhou a atenção das castas mais populares, razão pela qual não é matéria discutida apenas entre estudiosos e pesquisadores, mas também entre as pessoas simples, que mesmo carentes do saber científico, são capazes de ecoar suas opiniões sobre esta celeuma.

Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pela ONU, a maioria dos países têm se preocupado, ao menos na retórica, com a adoção de um modelo de desenvolvimento ecologicamente equilibrado. No Brasil, a instituição da Lei federal nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) foi uma resposta à necessidade de evoluir em termos de proteção ao meio ambiente, em detrimento da tutela fragmentária e dispersa que vigorava até então (CANDIOTTO; VARGAS, 2018).

A mídia escrita e falada tem dedicado especial atenção sobre a temática ambiental e o fluxo de informações tem alcançado vultos de significativa amplitude, seja quanto ao alcance espacial e populacional, seja quanto à profundidade da problemática transmitida.

Na medida em que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se imperioso a maior tutela dos recursos ambientais, não apenas pelo Poder Público, mas também por parte de toda a coletividade.

Vale ressaltar que o direito ambiental brasileiro é recente. Muito embora seus componentes e até seu objeto de tutela estejam ligados à própria origem do ser humano, não se pode negar que o tratamento do tema visto sob uma perspectiva autônoma, altruísta e com alguma similitude com o sentido que se lhe tem dado atualmente não é tão antigo assim. É por isso que se diz que o direito ambiental é uma ciência nova. Jovem, mas com objetos de tutela velhos (RODRIGUES, 2016).

Registre-se que o Brasil possui uma profícua produção legislativa em matéria ambiental. Apesar da existência de diversas normativas legais para a conservação, Candiotto e Vargas (2018) compreendem que o Brasil continua sendo um país altamente degradador e permissivo em relação a questões ambientais. Infelizmente ainda são comuns casos flagrantes de exploração exacerbada e de desrespeito às normas ambientais.

Um dos principais exemplos dessa permissividade está na falta de cumprimento do antigo Código Florestal (Lei no 4.771 de 15 de setembro de 1965). Apesar de ser considerada uma lei ampla e que garantiria a manutenção de florestas e outras formas de vegetação natural em áreas consideradas fundamentais, como entorno de nascentes e margens de rios, a falta de aplicação adequada desta Lei gerou e autorizou processos de ocupação inadequados, que redundaram em outros problemas ambientais e sociais, em áreas urbanas e rurais.

Foram cerca de 50(cinquenta) anos de descumprimento daquele Código (Lei no 4.771/65) e, apesar disso, o argumento de que seria necessária uma nova Lei para se adequar a realidade atual, foi amplamente utilizado para a aprovação do “novo” Código Florestal. Portanto, além da Lei 4.771/65 não ter sido cumprida, demonstrando a falta de fiscalização e impunidade em relação a diversas normas brasileiras, ela foi questionada e considerada atrasada (CANDIOTTO; VARGAS, 2018).

Assim sendo, o estado de degradação ambiental que conhecemos não se dá por falta de regulação legal. Rodrigues (2016) afirma que como todo e qualquer processo evolutivo, a mutação no modo de se encarar a proteção do meio ambiente é feita de marchas e contramarchas. Não se pode, assim, identificar, com absoluta precisão, quando e onde terminaram ou se iniciaram as diversas fases representativas da maneira como o ser humano encara a proteção do meio ambiente.

Não por outro motivo, a legislação ambiental, em especial aquela referente às áreas de preservação permanente (APP) e às áreas de Reserva Legal (RL), não tem sido cumprida na maioria das propriedades rurais (DELALIBERA et al., 2008).

Diversos países começaram a editar normas jurídicas mais rígidas para a proteção do meio ambiente a partir dos anos 60 do século passado. No Brasil, pode-se citar, por exemplo, a promulgação do antigo Código Florestal, editado por meio da Lei 4.771/1965, assim como a Lei 6.938/1981, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, mais conhecida como novo código florestal brasileiro, responsável pela completa revogação da Lei de 1965.

Conhecer a problemática que envolve as questões ambientais é um bom começo para planejar o desenvolvimento social e econômico para o futuro. Feistauer et al. (2014) defende que as questões ambientais permitem redirecionar os caminhos para a evolução das gerações. Porém, no caso brasileiro, os mecanismos atuais usados para se alcançar tais objetivos podem trazer sérios problemas à sobrevivência dos agricultores e familiares (NEWMAN e LOCH, 2002).

A partir da edição do Novo Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651/12), e mesmo desde sua tramitação como Projeto de Lei, verificou-se que as propostas de alteração ensejaram nos meios acadêmicos e científicos, e até mesmo na opinião pública, diversos embates quanto a um suposto retrocesso na efetivação da proteção ao meio ambiente, preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Tema controvertido no direito, o Código Florestal está sendo discutido há anos pelo Congresso Nacional, e nesse contexto, ruralistas e ambientalistas travam uma verdadeira batalha. O presente artigo analisa as principais alterações ocorridas no Código Florestal Brasileiro e a suas possíveis consequências.

No cerne de todo esse debate, encontra-se a agricultura familiar. Esse modelo de organização social possui especificidades que a distinguem de outros empreendimentos familiares e a principal delas é a estabilidade, com menor vulnerabilidade a conjunturas de crescimento e de extinção, como frequentemente acontece com pequenos negócios (BAIARDI; ALENCAR, 2014).

Baiardi e Alencar (2014), dissertando sobre o tema, dizem ainda que o agricultor familiar, mais intensamente quando era camponês ou no estágio de transição de camponês para agricultor familiar moderno ou contemporâneo, tem uma relação lúdica com a terra, dedicando tempo e esforço físico à sua unidade de produção, sem os limites estabelecidos pelos calendários ou pelo clima. Ao longo da história esta unidade de produção foi objeto de apoio, regulação, desestímulo e proibição. Tudo isso justifica uma maior preocupação com esse modelo, considerando sua importância, peculiaridades e vulnerabilidades.

Analisando a capacidade de resistência da agricultura familiar, da sua resiliência, reassumindo papéis importantes e ensejando a construção de novos modelos de desenvolvimento rural, não se pode deixar de considerar que a sua estratégia de sobrevivência incorpora certos arranjos institucionais extremamente criativos, que levam a obter ganhos de escala, mas também é possível verificar certas fragilidades ante determinados eventos, sejam ambientais, sejam legais ou mesmo políticos.

Direcionando um pouco o estudo para o Nordeste, esta região do país cobre uma extensão territorial de mais de 1.662.947 km². Sendo cerca de 912.208 km² localizados na região semiárida. No princípio, o Nordeste era visto como regiões homogêneas, porém, estudos recentes mostram a existência de 172 unidades geoambientais, distribuídas em 20 unidades de paisagem e, portanto, de grande diversidade. Essa variabilidade tem implicações para o desenvolvimento regional, pois impõe diferentes abordagens ao território.

Para Baiardi e Mendes (2006) , esta grande diversidade sugere que se reflita sobre a índole das intervenções, sejam da parte do Estado, do setor privado ou do terceiro setor, que venham a ser cogitadas como necessárias ao Semiárido.

No campo legal, a agricultura familiar foi reconhecida oficialmente pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, sendo definida como aquela praticada em estabelecimento dirigido pela família, que tenha renda predominantemente oriunda deste, cuja área não exceda quatro módulos fiscais, utilizando mão de obra predominantemente familiar.

Atento a esta nova categoria jurídica, o novo censo agropecuário realizado em 2006, pelo IBGE, deu especial atenção, gerando estatísticas oficiais sobre a agricultura familiar, a partir da adoção do conceito da referida lei, fruto do reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da importância econômica e social do setor, importante gerador de ocupação, renda e alimento para o País.

Outrossim, é o Nordeste que detém a metade dos estabelecimentos de agricultura familiar do País (2.187.295) e 35,3% da área total deles (28,3 milhões de hectares), segundo a Lei da Agricultura Familiar. Dentro da Região, estes representam 89% do total de estabelecimentos e 37% da área. Cinco dos dez maiores estados brasileiros em termos de número de estabelecimentos de agricultura familiar, segundo a Lei de 2006, são nordestinos, com destaque para Bahia, em primeiro lugar, com 665.831 (ou 15,2% do total nacional) e o Ceará, em quarto (341.510 ou 7,8% do total). Pernambuco, Maranhão e Piauí estão em sexto, sétimo e oitavo lugares, respectivamente (FRANÇA et al, 2010).

Com a promulgação da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, a agricultura familiar também passa a ser importante fonte de alimentos para a merenda escolar das escolas públicas, já que, do total de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, 30% deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Referida lei reza, por exemplo, que os cardápios da merenda escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, utilizando gêneros alimentícios básicos a serem adquiridos, sempre que possível, na mesma unidade federativa das escolas, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da Região, na alimentação saudável e adequada (BRASIL, 2010b).

O objetivo do presente trabalho é buscar entender os possíveis impactos que a codificação florestal trouxe para a agricultura familiar. Para tanto, há que se refletir sobre a

evolução normativa que se deu no âmbito das Lei 4.771/1965 (velho código florestal) e da Lei 12.651/2012 (novo código florestal).

Definida a problemática, realizou-se a pesquisa bibliográfica isolando as palavras-chaves: agricultura familiar, código florestal, impactos, Lei 4.771/1965 e Lei 12.651/2012.

Buscou-se coletar abordagens conceituais e teóricas constantes de artigos científicos e livros voltados para temas de Direito ambiental.

Resultante de pesquisa documental em repositórios oficiais, bem como de doutrinas jurídicas relacionadas à temática, a análise desenvolvida nesse artigo organiza-se em seis tópicos. No primeiro deles, introduzimos a problemática, fazendo uma abordagem geral de toda a problemáticas e alguns temas correlatos. No segundo ponto, tratamos da tutela jurídica ambiental brasileira, numa visão geral e hermenêutica. O terceiro tópico refere-se a evolução legal da proteção florestal brasileira nos seus aspectos histórico, político e normativo. No ponto número quatro, aborda-se a agricultura familiar, com vistas para um breve contexto histórico e importância econômica, assim como o seu maço legal. No quinto ponto discute-se sobre os impactos da agricultura florestal sobre a agricultura familiar.

Ademais, se utilizará do método de abordagem indutivo-qualitativo, que partirá da premissa particular de informações coletadas acerca das Leis nº 4.771/65 e 12.651/12 e seus desdobramentos jurídicos, com o propósito de apresentar um resultado geral acerca da problemática. Quanto ao método de procedimento, atribuir-se-á o método monográfico, partindo de um estudo profundo sobre artigos escritos relativos ao objeto de estudo.

Outrossim, quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados, se fará o uso das técnicas bibliográfica e documental, buscando discutir o problema em questão a partir das teorias já existentes que estudam a temática, publicadas em doutrinas e artigos científicos.

Ao final, pretende-se verificar, a partir das informações coletadas e dos fundamentos estudados, quais foram os impactos nas normas supramencionadas na agricultura familiar.

2. Da tutela jurídica do o meio ambiente brasileiro: visão geral e hermenêutica.

Há uma tendência mundial na positivação constitucional das normas protetivas ambientais, notadamente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA (Estocolmo, 1972) pela ONU (AMADO 2014) .

Esse recente fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, assim como da importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental.

Nesse contexto, começaram a nascer as chamadas constituições “verdes” (Estado Democrático Social de Direito Ambiental), a exemplo da portuguesa (1976) e da espanhola (1978), que tiveram influência direta na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente na redação do artigo 225, principal fonte legal do patrimônio ambiental natural.

Hoje, no Brasil, toda a base do Direito Ambiental encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nas disposições do artigo 225, que cuida do meio ambiente natural, além de outras disposições esparsas não menos importantes, formando o denominado Direito Constitucional Ambiental.

Contudo, Pereira (2013) adverte que essa imposição de uma “consciência ecológica” no meio rural gera processos de resistência através da aliança entre agricultores e alguns mediadores sociais, ambos agentes dominados, mas que, entretanto, formam um tipo de relação pouco interessante do ponto de vista da emancipação dos primeiros em relação aos segundos (ALMEIDA; GERHARDT, 2003).

Esse modelo de constitucionalização de normas protetivas de cunho ambiental traz consigo grandes benefícios sociais e ganhos em geral para a proteção ambiental.

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, autor de obras jurídicas voltadas para a temática ambiental e ministro do Superior Tribunal de Justiça aponta os seguintes:

(...) Substancialmente, lista o Ministro do STJ seis ganhos: estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar; base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; a ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; a legitimação constitucional da função estatal reguladora; a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública.

Segundo Amado (2014), o legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, caput), de terceira dimensão, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, vez que sua incidência independe de regulamentação.

E segue dizendo que, o bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, transcendendo à tradicional classificação dos bens em públicos (das pessoas jurídicas de direito público) e privados, pois toda a coletividade é titular desse direito (bem de uso comum do povo).

Ao classificar como fundamental o direito a proteção ambiental e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado outra consequência decorrente é a vedação ao retrocesso ecológico, posto que a legislação ambiental deverá ser cada vez mais protetiva dos ecossistemas naturais, inclusive porque a cada dia se acentua a crise ambiental em razão do elevado consumo de recursos naturais da atual sociedade de massa que se pauta pelo consumismo exagerado (AMADO2014).

Percebe-se, pois, que a proteção ambiental brasileira, por constar de normas jurídicas permeadas de grande carga valorativa, requer do operador e dos destinatários dessa norma uma especial atenção na sua análise e aplicabilidade, para que o sentido de seu texto consiga alcançar o nível de proteção buscado pela norma. Nesse contexto, ganha relevo o domínio de conceitos relacionados à hermenêutica ambiental.

De início, insta frisar que a interpretação não se confunde com a hermenêutica, sendo esta o precedente lógico da interpretação. Com base nas lições de Maximiliano (2017), conclui-se que a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo dos processos e métodos de interpretação, fixando-os e sistematizando-os, a interpretação é a aplicação dos métodos buscando o sentido e o alcance da lei.

No campo do Direito ambiental propriamente dito, dissertando sobre o tema, Amado (2014) lembra-se da necessidade de atenção na interpretação da legislação infraconstitucional ambiental, notadamente das normas editadas sob a égide dos regimes constitucionais anteriores, assim como dos atos regulamentares, que, a rigor, não poderão criar deveres e obrigações, salvo quando fundados em lei ou decorrerem diretamente da Constituição.

Outra norma jurídica de grande valia é o Princípio da Máxima Efetividade ou da Interpretação Efetiva, que informa a hermenêutica constitucional, notadamente a interpretação dos direitos e garantias fundamentais, a fim de conferir-lhes, sempre que possível, a maior eficácia, mas que nada impede que possa prestar bons serviços na exegese da legislação ordinária sobre o meio ambiente, haja vista a criação de inúmeros direitos ambientais específicos na legislação infraconstitucional.

Em matéria de interpretação infraconstitucional, ou seja na interpretação da legislação ambiental, importante destacar a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre alinhado e coerente a posições que preservam ao máximo a proteção ambiental, proferindo decisões de vanguarda e mantendo-se coerente a suas decisões, construindo assim sólida jurisprudência sobre o tema.

É que a interpretação das regras e princípios ambientais é tão peculiar que justifica o desenvolvimento de uma hermenêutica especial, a exemplo da adoção da máxima *in dubio pro*

ambiente, sendo defensável que o intérprete, sempre que possível, privilegie o significado do enunciado normativo que mais seja favorável ao meio ambiente (AMADO 2014).

De acordo com o STJ, “as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*” (REsp 1.367.923, de 27.08.2013).

Nas palavras do procurador federal e doutrinador de direito ambiental, Amado (2014),
(...) os princípios informadores do Direito Ambiental constituem um indispensável lastro de interpretação de que o exegeta deverá sempre se socorrer, especialmente os Princípios da Prevenção, Precaução, Desenvolvimento Sustentável, Poluidor-pagador, Limite, Função Socioambiental da Propriedade, Vedação ao Retrocesso Ambiental e Mínimo Existencial Ambiental, que serão em breve estudados.

Desse modo, o alcance e aplicabilidade das normas protetivas em matéria ambiental para chegarem a eficácia buscada pelo constituinte originário requerem uma apurada compreensão de todo o arcabouço legal, jurisprudencial e principiológico, a fim de ganharem sentido e capacidade de solucionar os mais variados problemas que circundam a proteção do meio ambiente.

3. A evolução legal da proteção florestal brasileira nos seus aspectos histórico, político e normativo.

Ao analisarem-se os momentos históricos e o processo de evolução da legislação ambiental brasileira frente aos avanços científicos, verificam-se preocupações quanto a uma normatização jurídica dos recursos florestais desde o período do Brasil Colônia, manifestada sob a forma de uma longa legislação destinada à regulamentação desses recursos. Contudo, toda essa preocupação, no mais das vezes, foi voltada para os interesses econômicos.

Nesse contexto, entender a evolução da legislação florestal brasileira, da época do descobrimento do Brasil, em 1500, até os dias de hoje, faz-se necessário para a compreensão do modelo de economia sustentável com suas florestas (Zamian, 2007), bem como para a avaliação de tal modelo (TAMANINI, 2012).

É sabido que a legislação ambiental brasileira é extensa e considerada por muitos, bastante restritiva. Bem por isso, entende Tamanini (2012) ser ela uma das mais completas quando comparada com a legislação relacionada de outros países relacionada ao tema. A legislação florestal, incluída neste tema, é por consequência vasta e pela sua complexidade,

qualquer alteração, seja ela mais restritiva ou mais permissiva, tende a causar grande impacto sobre o meio ambiente, em especial sobre áreas com vegetação nativa ou especialmente protegidas.

Dentro dessa ordem de ideias, nasce o conceito de áreas de preservação permanente, que por imposição da legislação conforme concebida hoje, abrangem espaços territoriais e bens de interesse nacional especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental preservacionista quanto a recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O primeiro código florestal brasileiro foi instituído por Getúlio Vargas em 1934. Naquela época a matriz energética nacional era à base de carvão e lenha. Era no sudeste brasileiro que se concentrava a maior parte da população urbana, a elite cultural, política e intelectual.

Desse modo, pode-se concluir que o primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em 23 de janeiro de 1934 através do Decreto Federal 23.793. Essa regulamentação apresentava um caráter técnico já com uma ideia conservacionista das funções básicas dos ecossistemas naturais, bem como preocupada sobre a importância da conservação de todos os tipos de vegetação nativa, e não somente daquelas que pudessem oferecer lenha, uma das principais fontes de energia no passado.

Na sua redação podemos observar que a definição de florestas protetoras mostra um nítido sentido preservacionista ecossistêmico, tal qual é aplicado na atualidade, em um momento histórico pretérito distinto. Dessa forma o Código Florestal de 1934, voltado para as florestas e madeireiros, já procurava estabelecer um conjunto de regras específicas para o que hoje é conhecido como meio ambiente.

Ribeiro (2011) analisando a definição de florestas protetoras constantes do artigo 4º do Decreto Federal 23.793 conclui pelo seu sentido preservacionista ecossistêmico, tal qual é aplicado na atualidade, em um momento histórico pretérito distinto. Nesse contexto, o Código Florestal de 1934 apresentava, pois, questões e valores já voltados à preservação ambiental.

Naquele momento, houve uma expansão violenta das lavouras de café. Assim, as áreas de florestas que eram usadas para o fornecimento de lenha e carvão foram se afastando dos centros urbanos, dando espaço às lavouras cafeicultoras, de modo que a lenha e o carvão passaram a ser transportados por distâncias maiores no lombo de animais ou carros de tração animal até os fogões das pessoas nas cidades (FONSECA, 2012).

Em continuidade de seu estudo, Fonseca (2012) pontua que o Código Florestal de 1.934 obrigava os proprietários a manterem um quarto (25%) da área de seus imóveis com a cobertura de mata original. Era a chamada “quarta parte”. Novamente, não existindo, à época, preocupações ambientais como as temos hoje, a imposição de reservas de mata dentro dos imóveis nasceu da necessidade de controlar o mercado de lenha em um contexto onde não existiam reservas públicas de mata.

O legislador de 1.965 alterou a função das reservas florestais privadas. A lenha não tinha mais importância como fonte estratégica de energia e já havia uma maior preocupação em relação ao papel ambiental da manutenção florestal. A reserva de mata dentro dos imóveis foi mantida pelo Código Florestal de 1.965, que a denominou como Reserva Legal, com o objetivo de manter parcelas significativas de cada bioma florestal preservado, tendo sido estabelecido o percentual de 50% na Amazônia e 20% no restante do país (FONSECA, 2012).

Ainda no ano de 1965, alterou-se a função das reservas florestais privadas. A lenha não tinha mais importância como fonte estratégica de energia e já havia uma maior preocupação em relação ao papel ambiental da manutenção florestal. A reserva de mata dentro dos imóveis foi mantida pelo Código Florestal de 1.965, que a denominou como Reserva Legal, com o objetivo de manter parcelas significativas de cada bioma florestal preservado, tendo sido estabelecido o percentual de 50% na Amazônia e 20% no restante do país.

Fonseca (2012) observou que o Código Florestal de 1.965 deu também cara nova a uma figura jurídica criada pelo Código de 1.934, as florestas protetoras, tratadas então como Áreas de Preservação Permanente (APP), cuja manutenção era necessária para garantir a saúde dos recursos hídricos (rios e lagos) e áreas de risco (encostas íngremes e dunas). Assim, legalmente, as áreas de preservação permanente foram criadas no Brasil pela Lei nº. 4.771 que instituiu o Código Florestal, promulgada pelo Presidente Humberto Castello Branco, em 16 de setembro de 1965.

A partir de 1.961 iniciam-se os estudos para a elaboração do que anos mais tarde se tornaria a Lei 4.771/65. Já em 1.962, o então Ministro da Agricultura Armando Monteiro Filho, na chamada “Exposição de Motivos” do então projeto de Lei, defendeu veementemente um novo regramento florestal para o Brasil. O texto foi encaminhado em fins de 1.962, ao Primeiro Ministro do Brasil, Tancredo Neves, e continha, além das explicações pessoais do Ministro, o texto completo do anteprojeto de Lei Florestal, gerado com base no relatório do grupo de trabalho que fora reativado.

A partir de 1.964, durante o regime militar, um dos principais bordões que retratavam a preocupação com a Amazônia era “Integrar para não entregar”. Com essa visão, acelerou-se a

expansão da fronteira agrícola em direção ao Norte do País, com a consequente pressão sobre a floresta.

Segundo Ribeiro (2011), para o Ministro Monteiro Filho, havia graves problemas com o mau uso das reservas florestais brasileiras, especialmente devido ao tipo de agricultura primitiva em uso, gerando, nas palavras do Ministro, “calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país”.

Três anos após iniciados os estudos, o projeto de lei acabou se tornando a Lei 4.771. Analisado os seus 39 artigos, Ribeiro (2011) observou que foi nesse momento que se positivou o conceito de preservação permanente na legislação brasileira.

Importante salientar que, apesar do momento político vivenciado quando da entrada em vigência da referida Lei, não houve uma ingerência direta na feitura de seu conteúdo normativo. Sob este prisma, analisando o Código Florestal de 1.965, Antonio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, aponta que se tratou de:

(...) estatuto revolucionário e incompreendido na esfera política, pois ainda hoje não deixa de ser surpreendente sua aprovação, nos idos de 1965, como iniciativa de um Poder Executivo militarmente ocupado, acusado das mais graves violações de direitos humanos básicos, e sob os olhos atentos de um Congresso dominado por representantes de uma poderosa oligarquia rural.

Ainda para Ribeiro (2011) a confecção do Código Florestal foi efetuada pelo Ministério da Agricultura, contando com técnicos e representantes do setor rural, os quais, à época, propuseram regras mínimas para o uso e a proteção dos recursos florestais, sem qualquer ingerência de grupos ambientalistas que não existiam naquele tempo tal e qual conhecidos hoje.

Desse modo, manteve-se em vigor a Lei n. 4.771/65, mais conhecida como Código Florestal, responsável pela regulamentação da exploração das florestas e demais formas de vegetação no território brasileiro. Tratava-se, como é evidente, de uma legislação ultrapassada, criticada tanto pelos preservacionistas como pelos representantes do agronegócio.

Quanto ao atual Código Florestal de 2.012 (Lei 12.651/2012), sem dúvidas, foi resultado de um processo legislativo conturbado, em que se pode dizer que prevaleceram os interesses de determinado setor agrícola, atualmente representado pela Bancada Ruralista no Congresso Nacional. Durante suas discussões, muito se argumentou sobre a necessidade de alteração das normas florestais para beneficiar a agricultura familiar, quando na verdade se tratava de interesses de grandes proprietários (GUIMARÃES; LOPES; PINTO, 2018).

Para Candiotto e Vargas (2018), o Código Florestal de 2012 pode ser caracterizado, ainda, pela regularização de atividades que ocorriam em dissonância ao então Código Florestal (Lei 4.771/1965), diante da criação da área rural consolidada, bem como pela anistia de multas e crimes relativos a essa mesma lei revogada.

Nesse sentido, os responsáveis pelas atividades que ocorriam ilegalmente tiveram os benefícios da anistia da obrigação de reparação dos danos ambientais, das multas e crimes decorrentes destas condutas ilegais. Esses proprietários foram agraciados, sem qualquer contraprestação, em relação aos que cumpriam com a então lei em vigor, a eles sendo garantido, ainda hoje, um regime diferenciado (repita-se, um regime mais favorável em relação aos que estavam regulares) de utilização dos imóveis rurais.

Salientar que dentre as principais mudanças que o código florestal vigente traz, destaca-se a criação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, com vista a desburocratizar a legalização dos produtores em desacordo com a lei, e novos critérios para o cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL). Esses dois termos alcançaram notoriedade maior, devido às áreas de APP e RL serem importantes mecanismos de preservação ambiental, mas, ao mesmo tempo, poderem limitar a expansão da atividade agropecuária. Neste particular, a Lei 12.651/2012 apresenta inovações que permitem o aumento da área disponível para as atividades econômicas, ou, sob outra ótica, diminuem às exigências territoriais para regularização ambiental. (VIANA, 2011)

No entendimento de Rodrigues (2016), a criação das áreas rurais consolidadas teve como único objetivo “legalizar inúmeras situações de ilícitos ambientais de infratores que desrespeitaram a legislação ambiental por terem destruído áreas de preservação permanente e de reserva ambiental.

Outra não foi a conclusão de Okuyama et al. (2018), para quem foram alterados os parâmetros exigidos para a conservação das APP e RL para áreas de agricultura de base familiar, introduzindo, para tanto, o conceito de “ áreas de uso consolidadas, artifício para justificar prévios desmatamentos ilegais, hoje sob sistemas agrossilvipastoris ou turismo rural, convertidos antes do ano de 2008 (BRASIL, 2012).

Segundo dados do Datafolha, 79% (setenta e nove por cento) da população brasileira foram contrários as modificações realizadas pelo denominado “Novo Código Florestal”, por acreditarem que a mudança legislativa trouxe prejuízo ao meio ambiente.

A exemplo da legislação anterior, o novo Código trata da pequena propriedade rural, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da Amazônia Legal.

A Lei n. 12.651/12 é uma norma geral, e como tal deve ser obedecida por eventuais normas estaduais que venham tratar da matéria. Vale dizer, o ordenamento de uso ou supressão de vegetação por parte de Estados ou do Distrito Federal não pode ser mais permissivo que a lei federal (TRENNEPOH, 2019).

Tamanini (2012), citando (Metzger et al, 2010), vem dizer que o Código Florestal Brasileiro é um dos principais instrumentos jurídicos no Brasil para implantação de uma política ambiental em áreas privadas e, conseqüentemente, um instrumento eficiente de proteção da vegetação nativa remanescente fora de Unidades de Conservação.

Para Valera (2014), a revogação do antigo Código Florestal sem a devida oitiva da Academia e da Ciência foi uma atitude desastrosa, pois a novel legislação não atentou para conceitos e definições técnicas e científicas incidindo no grave erro de supor que a mera aprovação desta ou daquela lei tenha o condão de mudar o curso natural da história e da natureza.

Registre-se alguns dispositivos merecedores de análise.

I – a faixa de APP às margens dos cursos d’água passa a ser medida a partir da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto. (art. 4º, I);

II – a APP no entorno dos reservatórios d’água artificiais será definida na licença ambiental e dispensada se o reservatório tiver menos de 01 hectare (art. 4º, III e §4º);

III - A proteção dos topos de morro e montes só existirá se tiver altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º(art. 4º, IX);

IV - Permite intervenção em áreas de várzea e de nascentes intermitentes (art. 4º, IV);

V - Permite a “consolidação” de intervenções em APP desde que: na zona rural, sejam atividades agrossilvipastoris e de turismo anteriores a 22 de julho de 2008 (art 61-A) e na zona urbana, desde que sejam assentamentos anteriores a 31 de dezembro de 2007 (arts. 64 e 65);

VI – Nos casos do item anterior, a reparação do dano fica mitigada: na zona rural (art. 61-A): 1 módulo fiscal = recupera 5 m; 1 a 2 módulos fiscais = recupera 8 m; 2 a 4 módulos fiscais = recupera 15 m; 4 ou mais módulos fiscais = 15m p/ cursos d’água de até 15m ou metade da largura do curso d’água nos demais (mínimo 20m – máximo 100m). Na zona urbana “ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável de 15 m” (art. 65 §2º);

VII - Dispensa recuperação de Reserva Legal degradada em imóveis de até 04 Módulos Fiscais (art. 67). A reserva será o percentual de vegetação nativa existente em 22 de junho de 2008;

- VIII - Permite cômputo de APP no percentual de Reserva Legal (art. 15)
- IX - Permite “recomposição” de Reserva com Espécies Exóticas ou Compensá-las em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma (art. 66, §§ 3º e 5º);
- X - Dispensa existência de Reserva Legal em empreendimentos para abastecimento de água, para tratamento de esgoto, para reservatórios de água para geração de energia, para linhas de transmissão e subestações de energia, para instalação e ampliação de rodovias e ferrovias (art. 12, §§ 6º, 7º e 8º);
- XI - Desobriga a averbação da RL no Registro do Imóvel depois de inscrita no CAR (art. 18, § 4º);
- XII - Retira etapas fundamentais do licenciamento ambiental para exploração de florestas nativas (art. 31, § 2º) e para reservatórios artificiais para geração de energia elétrica (art. 5º, § 2º);
- XIII - Permite queimadas em áreas onde não é possível colheita mecanizada (art. 38, I);
- XIV - Proíbe autuações de proprietários cadastrados, por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 (art. 59, §4º);
- XV - Suspende multas aplicadas a proprietários cadastrados, por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 (art. 59, §4º) e se cumprir um termo de regularização, extingue a penalidade (art. 59, §5º).

Valera (2014) demonstra que a modificação legislativa olvidou-se dos conceitos técnicos e científicos chegando a ponto de negar a sua existência, situação que ensejou à completa desproteção dos bens ambientais, pois as leis naturais não se submetem aos caprichos dos seres humanos, notadamente, os degradadores (VALERA, 2014).

O denominado “Novo Código Florestal” fere o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a aprovação de referida Lei ignorou manifestações de instituições científicas como Universidade de São Paulo - USP, Escola Superior de Agronomia “Luiz de Queiroz” - ESALQ, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, entre outras. Ao se fazer uma pequena comparação entre a lei revogada e a nova legislação, somente no que tange as denominadas áreas protegidas (área de preservação permanente e reserva legal).

Assim, analisando esse quadro, Valera (2014) conclui o que em verdade a novel legislação florestal trouxe um grande retrocesso ambiental para todos os Biomas.

4. A agricultura familiar

O universo agrário é extremamente complexo, seja em função da grande diversidade da paisagem (meio físico, ambiente, variáveis econômicas etc.), seja em virtude da existência de

diferentes tipos de agricultores, os quais têm interesses particulares, estratégias próprias de sobrevivência e de produção e que, portanto, respondem de maneira diferenciada a desafios e restrições semelhantes (SILVA; JESUS, 2010).

A agricultura familiar no Brasil se destaca pela importante participação na economia do país. É um setor com potencialidades para o desenvolvimento socioeconômico e sustentável da nação. É um dos grandes temas debatidos no século XXI no Brasil. Devido a sua grande importância na economia brasileira, o governo deu mais atenção, criando políticas agrícolas para o seu fortalecimento (MEDEIROS et al., 2012).

A legislação que trata da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais preconiza que as políticas públicas voltadas para o setor devem observar, dentre outros, o princípio da sustentabilidade ambiental, social e econômica, e considera como agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural e que não detenha área maior do que quatro módulos fiscais, que utiliza predominantemente mão de obra da própria família, que tenha renda familiar, predominantemente, oriunda do próprio estabelecimento ou empreendimento e que dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (REIS et al., 2015).

4.1 Breve contexto histórico e importância econômica

As discussões em torno da problemática da agricultura familiar no Brasil ganham relevo a partir dos anos 80, quando emergem no país grupos sociais que passam a demandar políticas públicas voltadas para a pequena agricultura. A abordagem dominante nos anos 70/80, que pré-visualizava a extinção da pequena agricultura em prol da grande empresa rural, recebe alterações significativas, com a consolidação da agricultura familiar como categoria específica, o que lhe confere uma valoração positiva (WIENKE, 2017).

Historicamente, umas das principais bases da economia do país, desde os primórdios da colonização até o século XXI, evoluindo das extensas monoculturas para a diversificação da produção. Enquanto os Estados Unidos, país que é o maior produtor agropecuário do mundo, já exploram parte considerável de sua área agricultável, o Brasil ainda dispõe de extensas áreas agricultáveis.

Contudo, segundo o entendimento de Wienke (2017), o direito brasileiro ainda carecia de uma delimitação jurídica sobre a noção de agricultura familiar. Tal déficit somente foi superado nos anos 2.000, contexto no qual se observa uma produção legislativa que respondia aos anseios dos movimentos sociais rurais. A lei 11.326/2006, que definiu as diretrizes da

Política Nacional da Agricultura Familiar, superou este vácuo legal, positivando o conceito de agricultura familiar para o direito brasileiro.

Analisando o tema, Lamarche (1997) esclarece que a situação em que se expressa a agricultura familiar na atualidade, no caso brasileiro, é resultado de um processo histórico iniciado a partir da colonização, sendo influenciada principalmente pelos acontecimentos políticos, econômicos e sociais dos últimos séculos e principalmente das últimas décadas.

A respeito disso Lamarche (1997), considerando um quadro mais amplo, disserta que evidentemente a exploração familiar tem passado também por profundas transformações nestas últimas décadas, todavia foi bastante afetada pelo caráter ‘conservador’ da modernização agrícola: discriminatório, parcial e incompleto.

Ainda conforme o autor acima referenciado, parte dos pequenos produtores “é excluída do processo de modernização, conservando muitas de suas características tradicionais: a dependência em relação à grande propriedade, a precariedade do acesso aos meios de trabalho, a pobreza dos agricultores e sua extrema mobilidade social”.

Por outro lado, segundo o autor, os produtores familiares que se modernizam “devem continuar a assumir a propriedade fundiária e a dependência penosa e ambígua do trabalho do trabalho assalariado, que se constitui geralmente de um ordenado pago à força de trabalho local e somente em alguns raríssimos casos indica uma mudança qualitativa do ponto de vista estrutural” (LAMARCHE, 1997, p.184).

Grossi e Silva (2002) reforçam a ideia de que dentre os aspectos negativos desse processo vivenciado nas últimas décadas, destaca-se o êxodo rural ocorrido no Brasil nesse período. Nas lavouras, por exemplo, as atividades que antes eram executadas por “turmas” passaram a ser realizadas por poucas pessoas, deixando milhões de pessoas desempregadas, que não tinham outra opção a não ser a cidade. Outro reflexo é observado na organização do trabalho familiar, o que era atividade de toda a família hoje pode ser executado por apenas uma pessoa.

Complementando a ideia das consequências da modernização da agricultura e acrescentando outros elementos ao debate Hugues Lamarche destaca que “a agricultura familiar foi profundamente marcada pelas origens coloniais da economia e da sociedade brasileiras, com suas três grandes características: a grande propriedade, as monoculturas de exportação e a escravatura” (LAMARCHE, 1997).

O processo de modernização, também foi responsável pela inviabilidade da produção, pela baixa competitividade e pelo baixo poder de barganha das propriedades de nível familiar, obrigando muitos desses produtores a venderem suas terras para aventurarem-se nos pequenos,

médios e grandes centros urbanos ou sendo obrigados a viver em condições de miséria rural abandonados pelos programas excludentes de incentivo a modernização da agricultura.

Nesse contexto, parece ser possível afirmar que a agricultura familiar no Brasil surge como uma forma de produção alternativa à monocultura e ao latifúndio do período colonial fortalecendo-se com os impactos sociais, culturais e ambientais ocasionados pela “revolução verde” a partir da década de 1950.

No Nordeste brasileiro, a agricultura tem papel de destaque na economia regional. 82,6% da mão de obra do campo equivale à agricultura familiar. A região é a maior produtora nacional de banana, respondendo pelo montante de 34% do total. Lidera, ainda, a produção da mandioca, com 34,7% do total. Segunda maior produtora de arroz. Também ocupa a segunda posição na produção frutícola, com cerca de 27% da produção nacional em 2008.

Entretanto, a participação da produção agrícola nordestina no total do país ainda é baixa. No ano de 1.995, as regiões brasileiras participavam, percentualmente, da seguinte forma no total do volume do setor agropecuário: Norte, 4,2%; Nordeste, 13,6%; Centro-Oeste, 10,4%; Sudeste, 41,8%; e Sul, 30,0%, dados estes que revelam a concentração nestas duas últimas regiões de mais de 70% de todo o montante do agronegócio brasileiro.

A agricultura praticada na região nordestina é muito variada, seja quanto às culturas plantadas, seja em relação ao nível da tecnologia empregada na produção agrícola. A cana-de-açúcar é o principal produto agrícola da região, com lavouras concentradas principalmente em Alagoas, Pernambuco e Paraíba (nessa ordem), sendo também importantes os plantios de algodão (Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte), de soja (Bahia, Maranhão), milho, tabaco (Bahia), caju, uva, manga, melão e outros frutos para consumo interno e exportação. Nos vales do rio São Francisco (Bahia) e do Açú (Rio Grande do Norte) existe o cultivo irrigado de frutas para exportação. No sertão predomina a agricultura de subsistência, às vezes prejudicada pelas estiagens.

A maioria dos alimentos que os brasileiros consomem diariamente é produzida pela agricultura familiar. Daí a sua importância no desenvolvimento social, econômico e ambiental do país. Como o Brasil tem um grande potencial na área de agricultura familiar há a necessidade de fortalecer esse setor para criar alternativas que contribuam com o desenvolvimento sustentável das atividades exploradas no ambiente rural.

Medeiros et al. (2012) citando Lamarche et al. (1993, p. 15) afirma que a agricultura explorada no âmbito familiar “[...]corresponde a uma unidade de produção agrícola onde propriedade e trabalho estão intimamente ligados a família. A interdependência desses três fatores

no funcionamento da exploração engendra necessariamente noções mais abstratas e complexas”.

Tal caracterização se aproxima da realidade da agricultura familiar. Se o conceito de agricultura está na arte de cultivar a terra, agricultura familiar é a família envolvida nesse processo de cultivo da terra. Lima et al. (2006) esclarece que “Agricultura familiar é hoje o que predomina no Brasil quando se refere aos que vivem no campo, que trabalham com a família, em pequenas áreas de terra ou não, produzindo prioritariamente para a reprodução da força de trabalho familiar”.

No cerne dessa temática encontra-se de forma indissociável a ideia de pequena propriedade, haja vista que nela nasce e desenvolve-se a esse modelo de cultura e organização social. Segundo certa literatura, estabelecimentos rurais familiares são unidades de produção e de vida social que compartilhariam os indicadores objetivos preceituados legalmente, vivenciando contextos sociais, econômicos e tecnológicos implicitamente aceitos como convergentes e parecidos.

Desta forma define-se como agricultura familiar o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais. Este segmento do agronegócio apresenta hoje uma renda de cerca de R\$ 54 bilhões/ano familiar e há muito muitos anos deixou de ser um coadjuvante da economia nacional.

Nas palavras de Silva et al. (1978, p. 163), as pequenas propriedades têm uma importância muito grande no abastecimento alimentar e no fornecimento de matérias-primas industriais. “[...]a pequena produção é ainda responsável pela maior parte do abastecimento alimentar das cidades e do próprio meio rural, atendo-se a produção capitalista a outras atividades que podem ser consideradas mais rentáveis”.

A diversidade de alimentos produzidos no Brasil é uma característica básica da agricultura familiar. Nas explorações para o cultivo da terra é necessário acompanhamento técnico para auxiliar o pequeno produtor na hora de decidir o que produzir, como produzir e quanto produzir. Exportar em um país agropecuário é vantajoso, mas é importante abastecer o mercado local. E a agricultura familiar vem contribuindo com isso há muito tempo. Contudo, é necessário criar mecanismos que fortaleçam o desenvolvimento produtivo nesse setor (MEDEIROS et al., 2012).

Em arremate de suas ideias, Silva e Jesus (2010) advertem que, apesar da existência de uma série de estudos em torno da agricultura familiar no Brasil, e por mais relevantes que eles possam parecer, parece que ainda não dão conta suficientemente da complexidade que

envolve o meio rural. Por outro lado, o dinamismo que envolve o próprio espaço, inspira novos estudos o que garante várias possibilidades de análise ao longo de seu processo histórico.

No entanto, os estudos não parecem suficientes para identificar como essas alternativas/saídas são concebidas pelos agricultores, quais as reações dos mesmos diante dessa nova dinâmica, e até que ponto os mesmos são passivos dentro desse processo, uma das motivações do presente texto, o que nos autoriza a indicar a necessidade e urgência do desenvolvimento de pesquisas que contemplem a escuta de agricultores e agricultoras de base familiar (SILVA; JESUS, 2010).

4.2 Marco legal

A lei 11.326/2006 positivou no direito brasileiro o conceito de agricultura familiar, identificado a partir de elementos essencialmente socioeconômicos. Contudo, ao estender seus efeitos ao conjunto de povos e comunidades tradicionais, a lei acabou por criar um segundo grupo de agricultores familiares, identificado a partir de elementos culturais (WIENKE, 2017).

No cenário político-jurídico, a lei 11.326/2006 instituiu a Política Nacional de Agricultura Familiar. Na análise de Wienke (2017) infere-se que de acordo com o seu artigo 3º, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente aos seguintes requisitos: (a) não deter, a qualquer título, área maior de que quatro módulos fiscais; (b) utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; (c) ter percentual mínimo de renda familiar originada de atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento; e (d) dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Compreender o conceito de módulo fiscal torna-se essencial para entender a Lei sob análise. O conceito de módulo fiscal é utilizado no Brasil como parâmetro para a classificação dos imóveis rurais. Segundo a lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cujo teor regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, o imóvel rural é todo prédio rústico de área contínua que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial (artigo 4º, inciso I).

Nos termos da lei, classifica-se como pequena propriedade o imóvel rural com área compreendida entre um e quatro módulos fiscais (artigo 4º, inciso II, alínea a); e média propriedade o imóvel rural com área compreendida entre quatro e quinze módulos rurais (inciso

III, alínea b). Ainda que silencie a lei expressamente neste sentido, enquadra-se como grande propriedade o imóvel rural que ultrapasse o tamanho de 15 módulos fiscais (WIENKE, 2017).

Com propriedade, Wienke (2017) lembra que o tamanho do módulo fiscal é variável regionalmente, de acordo com fatores que influenciam a capacidade de produção. Tais fatores foram estabelecidos pela lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), após as alterações introduzidas pela lei 6.746, de 10 de dezembro de 1979, quais sejam: (a) o tipo de exploração predominante em cada Município; (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) eventualmente outras exploração existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada e, finalmente; e (d) o próprio conceito de propriedade familiar definido pelo Estatuto da Terra (artigo 50, § 2º).

Em suma, o tamanho da propriedade é o primeiro critério estabelecido pela lei para a identificação do agricultor familiar. O critério, embora não uniforme, impõe uma relação entre agricultura familiar e pequena propriedade rural. Contudo, o agricultor familiar não se restringe ao proprietário da terra (WIENKE, 2017).

Outro conceito importante é o de mão-de-obra familiar. Wienke (2017) analisou a resolução 4.228, de 18 de junho de 2013, do Conselho Monetário Nacional, com vigência a partir de 1º de julho de 2013, segundo tal resolução, são beneficiários do Programa os agricultores e produtores rurais que “tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor que o número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar” (MCR, capítulo 10, seção beneficiários 2, artigo 1-e).

No âmbito do direito previdenciário percebe-se um cenário distinto. Nos termos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o regime de economia familiar é a atividade na qual “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (art. 11, §1º).

Aprofundando-se sobre essa temática, Wienke (2017) percebe, em suma, que não há uma definição específica para o conceito de trabalho familiar. Cada microssistema jurídico adota critérios próprios, sobretudo no que se refere à possibilidade e aos limites de coexistência da mão-de-obra familiar com o vínculo empregatício.

Embora outras ciências, notadamente a sociologia, já formulassem conceitos em torno da noção de agricultura familiar, no âmbito jurídico brasileiro um conceito preciso apenas foi positivado em 2006, com a edição de lei 11.326. A lei apresentou um conceito socioeconômico

de agricultura familiar, observados em seu artigo 3º. Contudo, a lei ainda incluiu entre os beneficiários da lei, um conjunto de grupos identificados a partir de elementos culturais, utilizando-se de uma expressão ampla, qual seja, povos e comunidades tradicionais (WIENKE, 2017).

5. Os impactos do Novo código florestal sobre a agricultura familiar.

O atual Código Florestal é composto pelas Leis 12.651/2012 (BRASIL, 2012) e 12.727/2012 (BRASIL, 2012b), confirmando e inovando nos conceitos relacionados à proteção da flora nativa. O Código determina que em todo imóvel rural deve ser mantida determinada área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal (WOLLMANN; BASTOS, 2015).

Não obstante o Código Florestal voltar-se aos grandes proprietários ou empresários do campo, e à lógica da propriedade individual, há algumas normas específicas relacionadas a agricultores familiares e assentamentos rurais. Nota-se que os assentamentos e projetos de reforma agrária são considerados pequenas propriedades ou posses rurais familiares, e, por isso, a eles são aplicáveis todas as normas a respeito destas (GUIMARÃES; LOPES; PINTO, 2018).

Especificamente acerca da legislação florestal, deve-se notar que um dos instrumentos criados pelo Código Florestal é o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que se configura como elemento central para o desenvolvimento das políticas públicas florestais, sendo um registro público nacional, com as informações ambientais relativas às propriedades e posses rurais.

Para Pereira (2013), a imposição de uma lei que visa alterar a forma como os agricultores, principalmente os pequenos, lidam com a terra pode ser considerada uma forma de impor uma ecologia, uma consciência em torno da ecologia que é a ótica do legislador, do Estado (entende-se órgãos ambientais e jurídicos), e não dos pequenos agricultores que são de fato os atores que convivem e usam a terra para a sua sobrevivência.

Há regras específicas sobre intervenção em APP's, uma vez que é considerada, como de interesse social, a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área, e, ainda, é caracterizada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores.

Segundo Okuyama et al. (2018), de acordo com a nova legislação, as exigências de APP e RL acabam por ser necessárias apenas à conservação das áreas já existentes, não havendo, portanto, ganho quanto à conservação da biodiversidade. Em contrapartida, os produtores rurais que já cumpriam os parâmetros do Código Florestal quanto as APP e RL devem manter essas áreas inalteradas, não sendo possível a conversão desses espaços em uso agropecuário.

Guimarães, Lopes e Pinto (2018), lembram ainda que nas áreas de preservação permanente de assentamentos rurais é admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

A Lei estabelece, ainda, regras e procedimentos simplificados para os assentamentos, como para elaboração, análise e aprovação de planos de manejo de reserva legal, de florestas nativas e formações sucessoras, bem como para licenciamento ambiental de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comercial, ao qual ainda incidem normas especiais.

Contudo, segundo os estudos de Wollmann e Bastos (2015), em caso específico, verificou-se que os resultados obtidos mostram parte dos impactos introduzidos pelo novo Código Florestal nas regras ambientais anteriormente estabelecidas. Houve redução no tamanho da RL necessária nas pequenas propriedades rurais, no entanto, esta alteração, em termos de área, não se mostrou representativa. Por outro lado, propiciou a sua regularização perante as novas regras ambientais. Já em relação às médias e grandes propriedades (maiores que 04MF), não houve impacto em termos de redução de Reserva Legal.

Para Reis et al. (2015), a dispensa de reserva legal nos imóveis com até quatro módulos fiscais e o cômputo das áreas de preservação permanente em sua composição serão medidas adequadas para minimizar esses impactos, mas a diminuição da largura das faixas de matas ciliares ao longo dos córregos, embora aumente a área agricultável, pode não compensar os danos ambientais provocados.

As alterações na legislação ambiental promovidas pelo novo Código apontam para uma evidente diminuição na cobertura vegetal nativa, necessária na propriedade rural.

O novo Código Florestal alterou as regras, em relação à Reserva Legal, para imóveis em áreas rurais consolidadas, buscando equacionar os ditames ambientais com o uso agrícola das propriedades (WOLLMANN; BASTOS, 2015).

6. Considerações finais

Esse trabalho objetivou apresentar os impactos ou interferências sofridos pela agricultura familiar a partir do surgimento no ordenamento jurídico brasileiro das Leis N.º 4.771/65 e 12.651/12, ambas denominadas de código florestal.

Buscou-se, assim, viabilizar o debate sobre os direitos dos pequenos agricultores e discutir o processo político que os tem preterido em detrimento de outros interesses, partindo-se, de um lado, da extrema importância da agricultura familiar, com a necessária discussão sobre políticas públicas que a viabilizem e desenvolvam, e, de outro, o acirramento de uma agenda política de benefício ao agronegócio e agricultura extensiva.

Demonstrou-se que o cumprimento da legislação ambiental, sem levar em conta os impactos sociais e econômicos, poderá afetar a produção agrícola, mormente a agricultura familiar.

Outrossim, a imposição de uma lei que visa alterar a forma como os agricultores, principalmente os pequenos, lidam com a terra pode ser considerada uma forma de impor uma ecologia, uma consciência em torno da ecologia que é a ótica do legislador, do Estado (entende-se órgãos ambientais e jurídicos), e não dos pequenos agricultores que são de fato os atores que convivem e usam a terra para a sua sobrevivência (PEREIRA, 2013).

Para a implantação e a conservação das Áreas de Proteção Ambiental destaca-se a importância dos produtores rurais compreenderem o significado das áreas de preservação ambiental para a manutenção da biodiversidade e dos papéis ecológicos das espécies. Afinal, a produtividade rural ambientalmente sustentável e a viabilidade econômica estão vinculadas a esses fatores.

Mesmo assim, o Novo Código Florestal (Lei nº 12.625/2012), ao ser comparado com a Lei nº 4.771/1965, mostrou-se mais benéfico à propriedade, do ponto de vista econômico, principalmente pelo fato de já possuir Reserva Legal e Área de Preservação Permanente declarada.

Em estudo com finalidade semelhante, Rodrigues e Guerrero (2014) registram que os resultados obtidos não permitem concluir se uma versão do Código Florestal é melhor ou pior do que a outra, mas, apenas sinalizam para impactos econômicos distintos. Neste âmbito, destaca-se que a legislação tem outros desdobramentos, como os climáticos, ecossistêmicos e ambientais, dentre outros, cujo método empregado não possibilita nenhuma inferência.

7. Referencias

ALMEIDA, J. Da ideologia do progresso à idéia de desenvolvimento (rural) sustentável. In: ALMEIDA, J. e NAVARRO, Z. Reconstruindo a agricultura: idéias e ideais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 3a ed. 2009.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: MÉtodo, 2014.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais..

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera outras Leis. (...).

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.. .

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. .

BRASIL. Constituição (1988). .

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e da outras providencias. .

CANDIOTTO, Luciano Zanetti Pessoa; VARGAS, Fábio Alves de. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E OS POTENCIAIS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE. Observatorium: Revista Eletrônica de Geografia, Uberaba, v. 9, n. 22, p.181-207, 2018.

FEISTAUER, Diogo et al. IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES RURAIS FAMILIARES. Ciência Florestal, Santa Maria, v. 24, n. 3, p.749-757, 2014.

FONSECA, Beatriz da Costa Reis Valladares. As Principais Alterações Trazidas Pelo Novo Código Florestal Brasileiro. 2012. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

GUIMARÃES, Virgínia Totti; LOPES, Juliana Chermont Pessoa; PINTO, Paula Máximo de Barros. CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, AGRICULTURA FAMILIAR E ASSENTAMENTOS RURAIS. Dom Helder Revista de Direito, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.106-125, 2018.

MEDEIROS, Alberto Fernando Queiroz et al. Controle e apuração de resultado na agricultura familiar sob a ótica da sustentabilidade de produtores rurais. Custos e @gronegocio On Line, Vilhena-ro, p.154-171, 2012.

NEUMANN, Pedro Selvino; LOCH, Carlos. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO RURAL E PRÁTICAS AGRÍCOLAS. Ciência Rural, [s.l.], v. 32, n. 2, p.243-249, abr. 2002. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-84782002000200010>.

OKUYAMA, Kassio Kiyoteru et al. IMPACTOS DA MUDANÇA NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO NO CONTEXTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. Conexão Uepg, Ponta Grossa, v. 14, n. 1, p.46-52, 2018.

PEREIRA, Viviane Camejo. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: dilemas da consciência ecológica em torno da proteção ambiental. Ambiente & Educação, Rio Grande, Rs, v. 18, n. 1, p.211-228, 2013.

REIS, Luiz C. et al. CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR. Revista Engenharia Agrícola, Jaboticabal, v. 35, n. 4, p.778-788, 2015.

RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil. Revista Thema, Porto Alegre, v. 01, n. 8, p.1-13, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Paulo Ricardo da Silva; GUERRERO, Daiane. Reflexos do Novo Código Florestal sobre a Agricultura Familiar: Um estudo sobre uma propriedade no município de Correntina/ BA. 2014. Disponível em: <<https://mundogeo.com/2014/09/10/reflexos-do-novo-codigo-florestal-sobre-a-agricultura-familiar-um-estudo-sobre-uma-propriedade-no-municipio-de-correntina-ba/>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SILVA, José Ribeiro da; JESUS, Paulo de. OS DESAFIOS DO NOVO RURAL E AS PERSPECTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL. Connepi, Maceió-al, p.1-7, 2010.

STEFFANI, Marco Aurélio. IMPLICAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL: ESTUDO DE CASOS EM UNIDADES DE PROD. 2012. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Pato Branco, Universidade Tecnológica Federal do Paraná,, Pato Branco-pr, 2012.

TAMANINI, Cristina Rincon. ANÁLISE CRÍTICA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO. 2012. 190 f. TCC (Graduação) - Curso de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas, Universidade Estadual Paulista, Ourinhos, 2012.

VALERA, Carlos Alberto. A LEI FEDERAL Nº 12.651/12 - NOVO CÓDIGO (ANTI)FLORESTAL - um atentado à sustentabilidade e à agricultura familiar. Campo-território: Revista de Geografia Agrária, Uberlândia-mg, p.1-17, 2014.

WIENKE, Felipe Franz. A NOÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO: UMA CONCEITUAÇÃO EM TORNO DE ELEMENTOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS. Juris, Rio Grande, Rs, v. 27, n. 1, p.225-245, 2017.

WOLLMANN, Lauro Marino; BASTOS, Lia Caetano. Novo código florestal e reserva legal em propriedades rurais do município de Porto Alegre/RS. Ciência Rura, Santa Mariana, v. 45, n. 3, p.412-417, 2015.